



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387037

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1006982-98.2023.8.26.0198

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 47382

APELAÇÃO: 1006982-98.2023.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA (1ª VARA CÍVEL)

APTE.: VALDOMIRO JOSE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO SAFRA S/A

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 160/162, que, em ação de revisão de contrato bancário, indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Em sede de recurso de apelação (fls. 167/178), pleiteou o apelante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deixou de recolher o devido preparo.

Dessa forma, o apelante foi intimado a apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ou que procedesse ao recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 2º e 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fl. 194). À fl. 198, foi concedido prazo adicional para o cumprimento integral da determinação. Já às fls. 201/204, sobreveio manifestação do apelante, acompanhada de documentos que visam demonstrar a hipossuficiência alegada.

Às fls. 206/208, manifestou-se o banco apelado, afirmando que o apelante não faz jus à gratuidade judiciária pretendida, pois ausente qualquer documentação hábil a comprovar a hipossuficiência por ele alegada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Determina o art. 1.007, do Código de Processo Civil (CPC), que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Na espécie, o apelante recorreu sem o recolhimento simultâneo das custas de preparo, postulando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Pelas decisões deste relator de fls. 194 e 198, foi concedida a oportunidade para que o apelante comprovasse documentalmente sua miserabilidade jurídica ou que efetuasse o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do art. 1.007, §2º e 4º do CPC.

Todavia, a parte deixou de cumprir integralmente o que lhe fora determinado, uma vez que não apresentou todos os documentos especificados por este Relator. Portanto, ante a ausência de elementos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência suscitada pelo apelante, impossível se faz o deferimento da benesse pretendida.

Assim, não tendo o recorrente recolhido o preparo recursal ou comprovado documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, é o caso de reconhecer a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Logo, deserto o recurso, caracteriza-se a ausência de pressuposto formal recursal (artigo 1.007, *caput* e § 4º do CPC) e, por isso, inviável o seu conhecimento.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III¹, do CPC, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;